



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.724098/2013-46
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-003.950 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2019
Matéria IRPJ/CSLL - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
MATÉRIA FÁTICA NÃO CONTROVERTIDA.

Inexiste omissão quanto a manifestação sobre documentos juntados intempestivamente aos autos, quando os mesmos tratam sobre matéria fática incontroversa nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos da PFN, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Nelso Kichel, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild acompanharam o voto do relator por suas conclusões.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se da análise de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra o acórdão nº 1301-003.497, que deu provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2010

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. CONCEITO DE PRODUÇÃO. PRL60.

É necessário que haja uma efetiva modificação dos bens importados, com uma agregação substancial, e não meramente residual de valor, com efetiva alteração de suas características e/ou utilização, para que se configure hipótese de aplicação do método do PRL60.

IN 243/2002. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 115.

A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000.

A PFN indicou a ocorrência de omissão, assim descrito:

"A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento ao recurso voluntário para considerar adequado o método PRL-20 para os itens objeto da fiscalização.

Essa decisão se deu com base em documentos apresentados somente na fase recursal.

Contudo, pela análise do voto, conclui-se que a decisão é omissa, pois a e. Turma não justificou o afastamento do art. 16, §§4º e 5º e art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Os embargos foram admitidos, por meio do despacho de fls. 7150.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

Aduziu a PFN que a decisão foi tomada com base em documentos juntados no Recurso Voluntário do Contribuinte, e que como o voto não tratou expressamente do art. 16, §§4º e 5º e art. 17 do Decreto 70.235/72, teria incorrido em vício de **omissão**.

Em primeiro lugar, com a devida vênia, entendo que os embargos opostos encerram uma **contradição** da Procuradoria da Fazenda, um *venire contra factum proprio*, pois em momento algum, mesmo cientes do teor do Recurso Voluntário, apresentaram **contrarrazões** aduzindo a questão do momento da produção probatória.

Ora, a obscuridade e a contradição são vícios que somente surgem na decisão à partir de seu próprio teor, ao passo que a omissão depende de um elemento externo, que é a litigiosidade em torno de questão de fato ou de direito discutida no processo, e que portanto será objeto de decisão pelo Colegiado.

Se a PFN entendeu por não contrarrazoar, é de se supor que a mesma não tornou litigiosa a matéria da preclusão probatória ao ponto de demandar uma manifestação específica do Colegiado a respeito dessa questão.

A despeito disso, o Colegiado entendeu por maioria de votos que a omissão no acórdão pode ser suscitada pela PFN em Embargos de Declaração, mesmo que não tenha apresentado contrarrazões, passo a analisar os demais pontos.

Entendo que o ponto posto em controvérsia nos autos dizia respeito à utilização do conceito de industrialização do IPI para fins de enquadramento no PRL-60, como fica claro nesses trechos da decisão proferida pela DRJ:

Por outro lado, cabe também observar que a Secretaria da Receita Federal, por meio do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 26, de 25 de Abril de 2008, com efeitos vinculantes para as autoridades administrativas, determinou que, para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, consideram-se industrialização as operações definidas no Regulamento do IPI. (...)

Embora tal interpretação tenha se dado no contexto do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 1995, percebe-se que ela reflete o entendimento da Administração Fazendária de que o conceito de industrialização na legislação tributária federal encontra-se assentado no Regulamento do IPI. (...)

No caso vertente, é inconteste que os produtos importados não foram revendidos no exato estado em que chegaram ao país. Em verdade, antes de serem comercializados, os bens em questão submeteram-se a operações que, ainda que simples, os aperfeiçoaram para o fim a que se destinavam, de modo a atender às necessidades do cliente, ou seja, foram aperfeiçoados para o consumo antes de vendidos, o que caracteriza industrialização. E, se o produto passa por um processo modificativo, ainda que pequeno, não se pode ser considerar, em tal situação, que tenha havido uma mera revenda. Ademais, conforme admite a impugnante, houve agregação de valor ao produto importado antes de sua venda,

ainda que de pequena monta. Por tais razões, torna-se inaplicável ao caso em análise o PRL 20.

Como se vê do trecho citado, a própria DRJ reconhece que os produtos passaram por pequenas modificações para atender aos pedidos dos clientes, mas nega provimento à impugnação por adotar o conceito de industrialização do IPI para fins de enquadramento da apuração do preço parâmetro no PRL-60.

Esse foi o ponto enfrentado pela decisão proferida por este Colegiado, como se vê nos seguintes trechos:

Com a devida vênia, discordamos da posição adotada no acórdão recorrido, de apropriação do conceito de industrialização do RIPI para fins de determinar os casos sujeitos à aplicação do PRL 60.

O legislador optou expressamente pela expressão "produção", de modo que não pode o aplicador, por via interpretativa, buscar dar-lhe um sentido típico de outro tributo, o IPI, onde o termo "industrialização" abrange pelo menos cinco processos distintos: transformação, montagem, beneficiamento, acondicionamento e recondicionamento.

Mais ainda, a própria legislação federal faz um contraste significativo entre "produção" e "fabricação" (termo semanticamente muito próximo a "industrialização", já que o próprio RIPI o utiliza diversas vezes como sinônimo) ao versar sobre o alcance do direito ao crédito de PIS/Cofins não cumulativos sobre os insumos utilizados, no art. 3º, II da Lei 10.637/02: (...)

A meu ver, é necessário que haja uma efetiva modificação dos bens importados, com uma agregação substancial, e não meramente residual de valor, com efetiva alteração de suas características e/ou utilização, para que se configure hipótese de aplicação do método do PRL60.

seguinte: Ao analisar os documentos acostados pelo Recurso Voluntário, foi aduzido o

*Compulsando a documentação acostada pelo Recorrente, especialmente as Notas Fiscais de Saída do período fiscalizado (fls.67376767), se verifica que todas as saídas foram registradas com os **CFOPs 5102** (venda de mercadoria recebida de terceiros, sem industrialização no estabelecimento, dentro do Estado) e **6102** (venda de mercadoria recebida de terceiros, sem industrialização no estabelecimento, para outros Estados), **o que corrobora a narrativa de que a empresa simplesmente revendeu parte dos produtos importados.***

*Mais ainda, verifico que a classificação fiscal de saída de determinados produtos coincide com a classificação indicada na NF de entrada no estabelecimento da Recorrendo, a exemplo dos **Códigos 84271019 (Empilhadeira Elétrica Odelo RX20 ...)** e **84272090 (BR 20 CHINA Serie): (...)***

O Contribuinte juntou também, em seu Recurso Voluntário, cópia das Declarações de Importação do período, nas quais se

verifica que os produtos importados correspondem à mesma classificação tarifária das saídas indicadas acima. Vejamos um exemplo (fl. 5 do doc.4 do RV): (...)

A documentação foi examinada apenas para fins de confirmar que os produtos revendidos eram substancialmente iguais aos que foram importados, sofrendo apenas modificações pontuais - **fato este que já fora reconhecido desde a decisão da DRJ**, e não constituía, portanto, o cerne da discussão travada nos autos.

Portanto, é falsa a afirmação de que a decisão foi tomada com base nos documentos juntados pelo Recurso Voluntário, visto que o cerne da controvérsia era uma questão de direito.

Os elementos fáticos foram ponderados apenas para **corroborar** o que fora sustentado desde o início, mas que não se encontrava controvertido nos autos.

Desse modo, voto por rejeitar os Embargos de Declaração da PFN, por ausência de omissão.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto